



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013035-79.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante STIVE GONCALVES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 22964

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0013035-79.2024.8.26.0521

COMARCA: Sorocaba

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR10

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Alessandro Viana Vieira de Paula*

Agravante: Stive Gonçalves da Silva

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Stive Gonçalves da Silva**, contra a r. decisão copiada à fl. 46, que indeferiu seu pedido de concessão de livramento condicional.

Inconformada, sustenta a defesa técnica que na data da r. decisão combatida, a falta grave cometida pelo agravante e, 01/07/2023 já estava reabilita. Alega que “o *Reeducando já cumpriu ½ (metade), de sua pena, tendo direito ao benefício em 27/03/2024*”. Afirma, ainda, que “*não há no ordenamento jurídico pátrio um dispositivo sequer que vede a possibilidade de reconhecer o direito ao Livramento Condicional ao sentenciado que cumpre sua pena em regime fechado*”. Requer o provimento do recurso “concedendo-se ao Agravante o Livramento Condicional” (sic, fls. 01/10).

Contraminutado o recurso (fls. 58/63), foi mantida a r.

decisão (fl. 64) e o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento (fls. 74/75).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0002670-53.2021.8.26.0041 que o agravante, **reincidente**, possui pena de 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, pela prática de crimes de tráfico de drogas e roubo majorado. Cometeu falta grave em 01/07/2023 (posse de entorpecente com visita), com reabilitação em 30/06/2024. O término de cumprimento está previsto para 06/12/2028 (fls. 440/444).

Em 11/12/2024, o MM. Juízo das Execuções indeferiu o pedido de concessão de livramento condicional, *in verbis*:

“Vistos.

Trata-se de pedido de Livramento Condicional formulado em favor de STIVE GONCALVES DA SILVA. O Ministério Público foi pelo indeferimento.

*É o relatório. **Decido.***

O pedido é improcedente.

Com efeito, entendo que a prática de falta disciplinar de natureza grave no curso da pena induz à ausência de requisito subjetivo, eis que revela a ausência de aptidão do apenado em cumpri-la em meio aberto e recomenda que deve ser mantido por mais um período no atual estágio para ser melhor avaliado e preparado ao retorno à sociedade. No caso dos autos, o executado cometeu falta disciplinar de natureza grave consistente em tentativa de ingresso de substância entorpecente na unidade prisional, não havendo, portanto, provas de sua aptidão para a ampla liberdade.

Além disso, o exame criminológico realizado em setembro/2024 demonstra que o reeducando não

demonstra crítica pelos delitos a ele imputados, sendo o benefício da ampla liberdade, precoce neste momento. Ante o exposto, com fundamento no art. 83, inc. III, letra "a", do Código Penal, indefiro o pedido de Livramento Condicional formulado em favor de STIVE GONCALVES DA SILVA (...)” (sic, fl. 517).

O agravo não merece provimento.

Verifica-se que, no caso em comento, o bom comportamento carcerário do agravante constante no Atestado Comprobatório de Comportamento Carcerário não é suficiente para atestar, por si só, as exigências do artigo 83, inciso III, do Código Penal, e, especialmente, o cumprimento do requisito subjetivo.

Isso porque, deve o juiz considerar a existência de falta disciplinar grave, **prática de novos delitos no curso de benefícios concedidos** e, até mesmo, a forma de cometimento dos delitos pelos quais o sentenciado cumpre pena. Enfim, deve-se avaliar tudo que possa demonstrar a personalidade do reeducando, para não se colocar em risco a sociedade, principalmente porque em livramento condicional o apenado estará solto.

Segundo lição de Cezar Roberto Bitencourt, “*os requisitos subjetivos referem-se à pessoa do condenado, pois é pressuposto básico do livramento condicional que o liberado reingresse na sociedade livre em condições de tornar-se membro útil, produtivo e em reais condições de reintegrar-se socialmente. É necessário que esteja em condições de prover sua própria subsistência através do seu trabalho, sem necessidade de recorrer a atividade escusa*” (in Tratado de Direito Penal - Parte Geral, 10^a Edição, São Paulo, Saraiva, 2006, página 802 e s.).

No caso dos autos, o sentenciado cumpre pena por crimes graves, um deles cometido com violência e grave ameaça à pessoa (roubo majorado) e o outro equiparado a hediondo (tráfico de drogas – praticado enquanto usufruía o benefício do livramento condicional), além de possuir conturbado histórico prisional, permeado pela prática de falta grave, tudo a demonstrar a personalidade desabonadora e a ausência de assimilação da terapêutica penal.

Nessa linha, segue o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado no **Tema nº 1161** dos Recursos Repetitivos:

“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”.

E, ainda, a **Tese nº 13**, publicada na 146ª edição da página *Jurisprudência em Teses*¹:

“A falta disciplinar grave impede a concessão do livramento condicional, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do art.83, III, do Código Penal – CP”.

Não bastasse, realizado o exame criminológico, o **Relatório**

¹ Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%27146%27.tit.>>

Social pontua que o agravante *“não demonstra autocrítica pela prática dos delitos a ele imputado, em razão da gravidade de conduta perpetrada é necessário, cautela em conceder benefícios e análise da personalidade e suas reais condições de progressão de regime, por ter um período de pena a cumprir”* (fls. 467/468).

Assim, não se pode olvidar que todas as benesses passíveis de deferimento em sede de execução penal somente podem ser concedidas se não representarem risco à sociedade, já que a segurança da comunidade é direito que prevalece sobre o interesse individual do condenado.

Desta forma, havendo um mínimo de dúvida acerca da aptidão do reeducando em retornar ao convívio social, em sua totalidade, a benesse pretendida deve ser negada.

Portanto, por qualquer prisma, forçosa a conclusão de que, ao menos por ora, o agravante não deve ser beneficiado com o livramento condicional.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)